



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811 001595/2004-50
Recurso nº 512.807 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.930 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2010
Matéria RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO
Recorrente BRITISH AIRWAYS PLC
Recorrida 9ª TURMA/DRJ EM SÃO PAULO (SP) I

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2004

PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA NÃO TRIBUTAÇÃO DA RENDA E DO LUCRO DE EMPRESA DE NAVEGAÇÃO AÉREA INGLESA NO TERRITÓRIO BRASILEIRO - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CARF PARA APRECIAR A MATÉRIA - CASO QUE DEVE SEGUIR O RITO DA LEI Nº 9.784/99.

No caso, a empresa pretende que se reconheça a não tributação no Brasil de suas receitas e lucros decorrentes do transporte aéreo de cargas e passageiros, sendo que inexistente competência do CARF para apreciar a matéria.

Este feito deve seguir o procedimento previsto na Lei nº 9.784/99.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso em razão da ausência de competência do CARF para reconhecimento de reciprocidade de tratamento fiscal entre o Brasil e a Grã-Bretanha.

Caio Marcos Cândido - Presidente

Gonçalo Bonet Allage - Relator

EDITADO EM: 07/12/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, José Raimundo Tosta Santos, Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

British Airways PLC, filial de empresa estrangeira autorizada a operar no País, inscrita no CNPJ sob o nº 50.710.730/0001-54, protocolou em 02/06/2004 a petição de fls. 01-03, instruindo-a com os documentos de fls. 04-35, requerendo o seguinte:

Estando, portanto, inequivocamente demonstrada a não tributação da renda e do lucro das companhias aéreas brasileiras no território da Grã-Bretanha, mister se faz reconhecer, com base na reciprocidade de tratamento, a não tributação da renda e do lucro das empresas de navegação aérea inglesas, tal qual a Requerente, no território brasileiro

Outrossim, considerando que a Requerente já sofreu autuações exigindo inadvertidamente o pagamento de tributos incidentes sobre sua suposta renda e lucro, requer-se, ainda, que o reconhecimento que ora se pleiteia, o seja em caráter declaratório

Após novas manifestações da interessada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (SP) indeferiu a pretensão, através do despacho decisório de fls. 66-70, cuja conclusão é no sentido de que:

Pelo exposto acima, proponho ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo que SEJA INDEFERIDO o pedido de reconhecimento da isenção de que tratam o artigo 30 do Decreto-Lei nº 25.844, de 1943, e os artigos 10 e 2º do Decreto-Lei nº 1.228, de 1972, uma vez que o "Acordo por Troca de Notas entre o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e o Governo do Brasil para Evitar a Dupla Taxação de Lucros Decorrentes de Transporte Aéreo e Marítimo", assinado em 29 de dezembro de 1967 — a "Troca de Notas" de 1967 — e o Memorando de Entendimento publicado no Diário Oficial da União de 24 de junho de 2004 não foram submetidos à apreciação do Poder Legislativo, descumprindo as determinações dos artigos 49, inciso I, e 84, inciso VIII, da Constituição da República

Intimada desta decisão, a empresa apresentou manifestação de inconformidade às fls. 72-89, acompanhada dos documentos de fls. 90-127.

Os membros da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) I mantiveram o indeferimento da solicitação, através de acórdão que possui a seguinte ementa (fls. 162-173):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

ACORDO INTERNACIONAL. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO PELO CONGRESSO NACIONAL.

Tratados, convenções e atos internacionais entram no ordenamento jurídico brasileiro, passando a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno, apenas após referendo do Congresso Nacional e publicação de decreto específico pelo Presidente da República

PRINCÍPIO DA REIPROCIDADE.

O princípio da reciprocidade inserido no caput do art. 178 da Constituição Federal de 1988 é dirigido ao legislador, para que, observe tal princípio, ao criar a lei que regulará a matéria nele disciplinada.

FILIAL DE PESSOA JURÍDICA COM SEDE NO EXTERIOR. CONTRIBUINTE AUSÊNCIA DE ACORDO INTERNACIONAL PARA EVITAR DUPLA TRIBUTAÇÃO.

A filial de pessoa jurídica com sede no exterior sujeita-se à legislação tributária vigente no País, ausente acordo internacional para evitar a dupla tributação e que tenha cumprido os procedimentos legais para a entrada em vigor

DECISÕES DOS ÓRGÃOS SINGULARES OU COLETIVOS DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA.

As decisões administrativas, mesmo quando proferidas por órgãos colegiados, ausente lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares da legislação tributária, não podendo ser estendidas genericamente a outros casos que não aquele objeto de sua apreciação, vinculando, dessa forma, apenas as partes envolvidas no respectivo litígio (ex vi art. 96 e art. 100, II do CTN).

Solicitação Indeferida

Inconformada, a empresa protocolou recurso voluntário às fls. 175-186, acompanhado dos documentos de fls. 187-216, onde pediu “a reforma integral da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, reconhecendo-se a não tributação no Brasil das receitas e lucros da Recorrente decorrente do transporte aéreo de cargas e passageiros, em vista (i) da reciprocidade de tratamento fiscal concedido pela Grã-Bretanha; e (ii) da existência de acordo internacional, agora integrado à legislação interna, prevendo tal tratamento fiscal.”

Extraio do memorial a seguinte síntese das razões de recurso:

- a) O Acordo Celebrado entre o Brasil e a Grã-Bretanha para Evitar a Dupla Tributação dos Lucros Decorrentes do Transporte Aéreo foi incorporado à legislação brasileira através do Decreto Legislativo nº 188/2008 e do Decreto nº 6.797/2009. Esse fato, posterior ao pedido da Recorrente, foi oportunamente informado nos autos;
- b) A isenção pleiteada tem previsão expressa no artigo 176 do RIR/99, que prevê como única condição para gozo dessa isenção a existência de tratamento fiscal idêntico no país da nacionalidade da empresa estrangeira, com relação às empresas brasileiras de navegação marítima e aérea;
- c) Está comprovado que a Grã-Bretanha concede isenção fiscal às empresas brasileiras de transporte aéreo desde 1967;
- d) A reciprocidade de tratamento fiscal consiste em instrumento para evitar a dupla tributação que independe da existência de acordo bilateral internacional e de suas formalidades;
- e) Mesmo antes da internalização do Acordo de 1967 entre Brasil e Grã-Bretanha à legislação brasileira, ele já era hábil a produzir efeitos a seus destinatários porque desde então a Grã-Bretanha, cujo Parlamento o aprovou e promulgou adequadamente, não tributa a renda e o lucro das empresas aéreas brasileiras desde então, cumprindo-se então o requisito da legislação doméstica brasileira quanto à reciprocidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

Não obstante as respeitáveis ponderações da empresa, entendo que o recurso voluntário não pode ser conhecido.

Isso porque, segundo penso, falta competência ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para apreciação deste pleito, pois inexistente crédito tributário em litígio, nem tampouco pedido de restituição.

Não se pode olvidar que, nos termos do artigo 25, inciso II, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

(.)

II – em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial

Por sua vez, os §§ 9º, 10 e 11, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, assim estabelecem:

Art. 74 O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão

(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11 A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

(Grifei)

Neste feito, reitero, a pretensão da empresa é no sentido de que se reconheça a não tributação no Brasil das receitas e lucros por ela auferidos decorrentes do transporte aéreo de cargas e passageiros, não havendo, portanto, exigência de tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil ou discussão sobre restituição de tributos.

Salvo melhor juízo, inexistente regra instituidora de competência do CARF para análise da questão.

Sob minha ótica, este caso sujeita-se ao rito da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em cujo artigo 56 está previsto o seguinte:

Art. 56 Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução

§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso

Este é o rito que deve ser dado ao caso em apreço, a partir da decisão de fls. 66-70, proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (SP).

Assim, considerando que a pretensão da empresa está relacionada ao reconhecimento da não tributação no Brasil das receitas e lucros da recorrente decorrentes do transporte aéreo de cargas e passageiros e levando-se em conta a ausência de competência do CARF para apreciar a matéria, entendo que o recurso voluntário não pode ser conhecido.

É como voto.

Gonçalo Bonet Allage